



Ministério Público do Estado do Amazonas
02ª Promotoria de Justiça de Parintins - 02PROM_PIN
Estrada Parintins-Macurany, 179. Conj. João Novo I, MPAM Interior Parintins, Centro - Parintins-AM
(92) 3533-6625

RECOMENDAÇÃO Nº 2020/0000055509.02PROM_PIN

Nº MP: 167.2020.000031

Procedimento Administrativo

Recomendação nº 002/2020/2ª PJP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, I e art. 58, § 2ª, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 011 de 17-12-93 c/c com a Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20-02-15, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que compete ao membro do Ministério Público, na defesa da temática especializada da Infância e da Juventude, efetuar recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 58, § 2ª, alínea c da Lei Complementar Estadual nº 011 de 17-12-93;

CONSIDERANDO que **são direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse munus, tem o *Parquet* as funções de

promover o inquerito civil e a acao civil publica, para a protecao do patrimonio publico e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes publicos e dos servicos de relevancia publica aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponivel ou de repercussao social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, Preparatório ou Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 75 da Resolucao do Conselho Nacional do Ministerio Publico – CSMP nº 006/2015 (Alterada pela Res. 075/2015-CSMP, 011/2017-CSMP e 065/2019-CSMP) as Recomendacoes Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, fisica ou juridica, de direito publico ou privado, que tenha condicoes de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que e incumbido o Ministerio Publico;

CONSIDERANDO que o Ministerio Publico deve voltar sua atuacao para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformacao social, fomentando uma cultura institucional de valorizacao da atividade resolutiva, consoante as diretrizes da Carta de Brasilia, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministerio Publico e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Publicos Estaduais e da Uniao;

CONSIDERANDO que, em especial, a educacao e a saude sao direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, figurando o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, *caput* e § 1º);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da Republica e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educacao), o dever do Estado com a educacao sera efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educacao basica, por meio de programas suplementares de material didatico escolar, transporte, alimentacao e assistencia a saude;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nivel de alerta da Organizacao, conforme previsto no Regulamento Sanitario Internacional – RSI), e, em seguida, em 11/3/2020, devido a celere expansao do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma **pandemia**, exortando os governos a adotarem medidas de coordenacao, a cooperacao e a solidariedade global para interromper a propagacao do virus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou

Emergencia em Saude Publica de Importancia Nacional (ESPIN) em decorrenca da Infeccao Humana pelo novo coronavirus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevencao, controle e contencao de riscos, danos e agravos a saude publica;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas por meio do Decreto nº 42.061, de 16/03/2020 decretou situacao de emergênciã, devido a pandemia do COVID-19, em todo territorio do Estado do Amazonas, e suspendeu as aulas no âmbito da rede estadual, por 15 (quinze) dias, e posteriormente publicou outros Decretos estendendo o prazo da suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que a universalidade do acesso à educação, prevista no art. 206, inciso I, da CF, não pode ser proporcionada pelas redes, neste período de suspensão das aulas presenciais, devido à limitação de tais meios tecnológicos (TV, internet, celular e outros) pelos alunos e seus familiares, segundo uma pesquisa do CETIC Domicílios de 2018 (disponível em <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>) de que 58% dos domicílios brasileiros não têm acesso a computadores e 33% não dispõem de acesso à internet;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição Federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pela rede pública municipal de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar a saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e cargas horárias letivas, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, dispensou os estabelecimentos de educação básica, em caráter excepcional, dada as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput no § 1o do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP Nº. 05.2020 fixou entendimentos sobre a

reorganização do calendário escolar e dispôs que atividades escolares quando do retorno deverão considerar as competências e os objetivos de aprendizagem, o retorno gradual das aulas, necessidade de avaliação diagnóstica e reforço escolar, com programa de revisão das atividades ofertadas de forma remota, avaliação da aprendizagem, sempre considerados os protocolos sanitários exigíveis;

CONSIDERANDO o referido Parecer, o qual traz sugestões às instituições de ensino para cumprimento da carga horária letiva, categorizando-as em 3 alternativas: **a)** reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; **b)** cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, ministradas durante a suspensão das aulas presenciais; e, **c)** cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante com as aulas presenciais (mediação pedagógica da sala de aula com o suporte de atividades não presenciais), isso, claro, quando do fim das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO que somente as atividades pedagógicas consideradas substitutivas à presencial, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada durante o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, e somente quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação, de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º. da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil não possui previsão normativa quanto à possibilidade de desenvolvimento de atividades não presenciais, devido à sua especificidade, funções e finalidades diversas das outras etapas da educação básica, bem como a dificuldade em contabilizar a carga horária envolvida nestas atividades para fins de reposição, a estratégia mais adequada é de recuperação da carga horária;

CONSIDERANDO que se faz necessário que o Poder Público tome medidas antecipatórias para as situações que poderão surgir diante dos múltiplos efeitos causados pela Pandemia do Coronavírus aos estudantes, professores e seus familiares;

CONSIDERANDO que apesar das consistentes estratégias de mitigação durante a pandemia, impactos emocionais, físicos e cognitivos poderão ser observados quando do retorno das aulas;

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvínculo, eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades presenciais deve **exigir um Plano de Ações em diversas frentes**, de forma a possibilitar uma resposta efetiva e segura por todos os envolvidos que atuam direta ou indiretamente com a Educação Básica;

CONSIDERANDO que o **Plano de Ação** deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar **não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas**, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Estado, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, diversidade territorial, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO que a exemplo de situações similares já vivenciadas, o Poder Público, através de seus gestores, deverá implementar ações intersetoriais envolvendo **especialmente as áreas de Saúde e Assistência Social**;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores dos sistemas, diante da contextualização das ações, à título de garantir efetividade, estabelecer Diretrizes e implantar Protocolos para a devida adequação da estrutura de apoio pelas redes;

CONSIDERANDO o quantitativo de estudantes, profissionais da educação, e empregados terceirizados, de cada rede;

CONSIDERANDO que dentro de cada unidade de ensino existem grupos de risco entre eles, cardiopatas, idosos, gestantes, hipertensos;

CONSIDERANDO que no ambiente escolar já existe uma natural aglomeração de pessoas, nas salas de aula, nos refeitórios e outros espaços das unidades, o que pode gerar grande risco de contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de plano de contenção a ser definido e seguido por cada unidade escolar enquanto durar o período da pandemia, caso seja constatada contaminação de qualquer pessoa que frequente a unidade escolar;

CONSIDERANDO que, quanto ao planejamento para retorno das aulas pelos gestores dos sistemas, em relação à educação infantil, é prudente observar que, enquanto crianças menores necessitam de aprendizagem presencial para desenvolvimento de seu potencial, elas têm mais dificuldades de manter distâncias e cumprir protocolos;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente e preventiva pelos gestores dos sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que já se noticia em jornais de grande circulação nacional que haverá queda de arrecadação, tendo em vista o baixo recolhimento de tributos pelos Estados, sobretudo do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), principal tributo da cesta do Fundo Nacional da Educação Básica – FUNDEB, resultando num forte impacto no montante de R\$ 28 bilhões de recursos direcionados à educação;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da proba Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, tem o gestor público o dever de pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de uniformizar as ações do Ministério Público do Estado do Amazonas frente ao COVID-19 nas Promotorias de Justiça do interior do Estado, levando em conta os parâmetros estabelecidos nas Notas Técnicas expedidas pelas organizações Campanha Nacional pela Educação, Todos pela Educação, e principalmente a **NT nº. 08/2020 da Comissão Permanente de Educação – COPEduc**, para fins de auxiliar os gestores públicos e Ministérios Públicos, de retomada segura das atividades escolares presenciais;

RESOLVE: em caráter preventivo, visando a necessidade de garantir a segurança e bem-estar dos alunos, profissionais da educação e terceirizados que prestam serviços dentro das escolas, bem como a de minimizar os prejuízos pedagógicos aos alunos da rede municipal de ensino ;

RECOMENDAR ao Prefeito de Parintins, Sr. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA e ao Secretário Municipal de Educação, Sr. JOÃO RIBEIRO COSTA, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido de:

1) Promover a participação em debates e discussões, dos sistemas de ensino com relação à retomada das aulas, fomentando a necessidade de que o **retorno dos alunos ocorra de forma gradual**, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas;

2) Apresentar, no prazo de 10 dias, após debate e construção com a participação da comunidade escolar e Conselho Municipal de Educação e organizações da sociedade civil, PLANO DE AÇÃO para retomada das atividades escolares presenciais, com diretrizes para a estruturação do calendário escolar para o ano letivo de 2020, visando o cumprimento da carga horária prevista nos arts. 24 e 31 da LDB e dos requisitos legais mínimos para a garantia da oferta de educação de qualidade aos alunos da rede estadual de ensino, de modo compatível com a capacidade de aprendizagem diária dos alunos para cada etapa de ensino e faixa etária;

3) Publicar o plano de retomada após a elaboração e conclusão e com antecedência mínima de 5 dias úteis para o início de sua implementação, no sítio da Secretaria Municipal de Educação, bem como disponibilizá-lo para consulta, em documento impresso, nas escolas da rede municipal, com a finalidade de garantir amplo conhecimento pela sociedade, transparência e previsibilidade;

4) Normatizar o plano final de retomada das aulas presenciais, com a finalidade de conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica, indicação de cada fase a ser cumprida ou ação administrativa a ser adotada, com fixação das datas previstas para sua implementação, ainda que em caráter preliminar e provisório, além de termo inicial e final do calendário escolar previsto;

O Plano de Ação deve conter, além dessas, outras medidas a serem implementadas pela Rede Estadual de Educação:

1 - Em relação às questões sanitárias:

- a) Adoção de protocolos estabelecidos pelas normas de saúde (EPIs, máscaras, álcool gel, lavagem das mãos, higienização dos espaços de toda a escola) e da própria rede de ensino;
- b) Sinalização de alerta e aviso para utilização dos espaços, cuidados de higiene e distanciamento;
- c) Redução de número de alunos por turma para possibilitar distanciamento adequado (1,5 cm com máscara e 2 m, sem máscara), principalmente nos anos finais do fundamental II e ensino médio;
- d) Estabelecimento de sala de isolamento para alunos que apresentem sintomas e a possibilidade de monitoramento de temperatura;
- e) Estabelecimento de logística de forma escalonada para utilização dos refeitórios, com aviso de percentual máximo de ocupação;
- f) Identificação de atividades de rotina escolar que gerem aglomeração e adotar sistema de revezamento;
- g) Higienização de objetos e equipamentos de acesso dos alunos;
- h) Informação e capacitação da comunidade escolar sobre todos os cuidados e protocolos da rede;
- i) Elaboração de plano de contingência em escolas com mais de 100 alunos para prevenção e controle de COVID-19, contendo todas as medidas necessárias;
- j) Adoção dos mesmos protocolos de higienização e distanciamento, no transporte escolar rodoviário e fluvial, nas escolas rodoviárias e ribeirinhas;
- l) Adoção de medidas de prevenção em linguagem acessível para alunos com deficiência .

2 - Em relação às questões pedagógicas:

- a) Definir em documento (portarias) pelo gestor da rede em consonância com o Conselho de Educação, o planejamento de retorno às aulas presenciais;
- b) Elaborar protocolo de retorno em conjunto com a Saúde;
- c) Definir os limites de carga horária das atividades pedagógicas não presenciais, que serão contabilizados para o ensino fundamental e médio, bem como os parâmetros de qualidade para tal aproveitamento, de acordo com as normas estabelecidas pelos conselhos municipais ou estaduais;

d) Definir a forma de reposição da carga horária da educação infantil;

e) Reorganizar os calendários de forma progressiva;

f) Seja elaborado um prognóstico de possível data de cumprimento da carga horária, para cada hipótese quantitativa de aumento, publicando-se e informado à comunidade escolar a programação, de modo a fundamentar (motivo e motivação) o ato administrativo da escolha;

g) Criar alternativas de ampliação de jornada diária nas escolas, possibilitando reposição de aulas;

h) Possibilitar a prorrogação de calendários de atividades para recesso ou ano letivo subsequente;

i) Realizar uma avaliação diagnóstica do aprendizado dos alunos no retorno das atividades presenciais, bem como promover programas recuperação;

j) Rever as metodologias e os conteúdos trabalhados;

k) Revisar os objetivos de aprendizagem de forma a permitir sua extensão para o ano seguinte;

l) Enfatizar o trabalho em torno das competências socioemocionais recomendadas pela BNCC;

m) Identificar processos de exclusão na diversidade de alunos com deficiência e da educação de jovens e adultos EJA, com a elaboração de estratégias de recomposição dos conteúdos;

n) Mapear alunos que não tiveram acesso as plataformas e outros que não conseguiram acompanhar às aulas não presenciais, oferecida pela rede de ensino e oferecer propostas pedagógicas de inclusão desses alunos;

o) Criar mecanismos de fortalecimento para acolhimento da família do aluno;

p) Respeitar a cronobiologia da aprendizagem, ou seja, o tempo contínuo de ensino e a resposta cognitiva diante da necessidade de períodos de recreação, recesso, férias, ainda que mais reduzidos ou trasladado para outras datas, de forma que a quantidade de horas diárias não poderá ser superior à capacidade de aprendizagem;

q) **Acompanhar as estratégias para a realização de busca ativa dos alunos eventualmente evadidos**, com o consequente planejamento de suas atividades escolares a partir do retorno;

r) **Criar canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/**

escolas e os pais, informando as metodologias adotadas e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações;

s) Permitir que os familiares protagonistas do acompanhamento do programa “aula em casa”, possam participar das discussões pedagógicas na gestão escolar;

t) Utilizar estratégias adequadas e acessíveis de comunicação para dúvidas e informações dos pais e da comunidade escolar;

Deve-se INFORMAR ao Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Parintins, as providências adotadas pela respectiva rede, devendo ser dada ciência de cada medida tomada pelo gestor, para o cumprimento do disposto na presente recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, do inciso IV, parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 e do art. 10 da Resolução CNMP no 164/2017;

Para que se de cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE:

1) Esta Recomendação será publicada, em sua íntegra, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para que surta seus legais e jurídicos efeitos;

Parintins, 10/07/2020.

MARINA CAMPOS MACIEL

Promotora de Justiça